

ACTO DE 10 DE JANEIRO DE 1890

O Governador do Estado da Bahia, tendo consultado a legislação do ensino nos paizes mais cultos e ouvida a comissão nomeada para collaborar na reforma deste ramo de administração dos negocios publicos, decreta:

Art. 1.º — E' obrigatoria a frequencia das escolas publicas do ensino primario para as creanças de ambos os sexos dos 6 aos 13 annos de idade.

§ 1.º Esta obrigação começa dos 4 annos onde houver jardim de infancia ou escolas maternas, e estende-se até aos 14 para os individuos que, aos 13, não estiverem habilitados nas materias da instrucção escolar correspondente a essa idade.

§ 2.º Eximem desta obrigação:

a) A falta de escola publica num circuito determinado pelo raio de quatro kilometros, em relação ás do sexo masculino e tres em relação ás do outro;

b) Incapacidade physica ou mental, certificada pelo inspector;

Na incapacidade physica se comprehendem, além das deformações e enfermidades que materialmente inhabilitem para a frequencia ou os trabalhos da escola, as molestias contagiosas, transmissiveis e repulsivas emquanto durarem;

c) Indigencia emquanto se não fornecer o vestuario indispensavel á decencia e hygiene.

Para este fim o Municipio e o Estado organisarão um serviço

regular sob a fiscalização do delegado departamental de ensino dos conselhos departamentais e municipaes, promovendo e auxiliando a criação de associações de protecção á infancia desvalida, e consignando verbas sufficientes para estes auxilios:

d) A instrucção recebida em casa ou estabelecimentos particulares de educação.

Art. 2.º — A responsabilidade pela inscripção e frequencia dos individuos de idade escolar nas escolas publicas ou pela instrucção particular della incumbe aos paes, tutores, protectores em relação ás creanças que tiverem sob sua autoridade ou guarda, bem como aos proprietarios, administradores ou gerentes de quaesquer estabelecimentos mercantis, industriaes ou agricolas a respeito dos seus operarios ou empregados menores.

§ Unico. Far-se-ha effectiva esta responsabilidade, quer em relação á inscripção, quer em relação á frequencia, por meio de intimação, multa e prisão, como adiante se dispõe.

Art. 3.º — Para que a instrucção recebida em casa ou em estabelecimentos particulares exima da obrigação da frequencia escolar, faz-se mister:

§ 1.º Que os alumnos que receberem o ensino das primeiras letras em casa ou em estabelecimento particular sejam desde os dez annos submettidos a exame das disciplinas correspondentes á sua idade, no programma official.

§ 2.º Procederá a estes exames, em epoca fixa que em regulamento se determinará, durante as ferias semestraes, um jury em cada municipio, composto de dois professores publicos nomeados pelo delegado da instrucção no departamento, e sob a presidencia do mesmo delegado.

§ 3.º Se a instrucção revelada pelo examinado não fôr satisfactoria, e a justificação que allegar não fôr admittida pelo jury, o delegado departamental intimará immediatamente o responsavel pela educação da creança a inscrevel-a, dentro em oito dias, n'uma escola publica, ou n'uma das escolas particulares, equiparada ás publicas para os fins deste artigo, communicando o responsavel ao delegado da instrucção o estabelecimento preferido.

Em falta desta communicação, no praso de dez dias conta-

tados da data da intimação, o delegado da instrução fará a ex-officio a inscripção do alumno.

§ 4.º A escolas e estabelecimentos de instrução primaria, que adoptarem pelo menos o programma do ensino professado delle a todas as condições de inspecção official, serão equiparados ás escolas publicas, emquanto aos certificados de instrução que distribuïrem, ficando os que tiverem este titulo de habilitação livres do exame instituido no § 1.º deste artigo.

Art. 4.º — Todos os annos, nos primeiros oito dias de Dezembro, os juizes de paz, auxiliados pelos subdelegados e inspectores de quarteirão procederão, nas respectivas parochias, ao recenseamento completo de toda a população maior de 4 e menor de 14 annos, designando a respeito de cada individuo dessa idade o numero de annos feitos, a data do anniversario, a residencia e o nome dos paes ou pessoas responsaveis, segundo esta lei, pela sua educação.

§ 1.º O juiz de paz, por intermedio do seu escrivão, fará affixar nos logares mais publicos, com dois mezes de antecedência, editaes annunciando o alistamento da população escolar, e recordando as penas a que estão sujeitos os responsaveis pela obrigação de frequencia quando, sem motivo plausivel, faltem a ella.

§ 2.º Em cumprimento do edital os paes, tutores, ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, devem apresentar a qualquer das autoridades já indicadas, declaração escripta de todos os individuos, de 4 a 14 annos, que estiverem a seu cargo.

§ 3.º O alistamento será feito á vista das declarações de que trata o artigo antecedente, do registro ministrado pelos sacerdotes que exerçam funcções parochiaes, dos mappas do registro civil remettidos pela autoridade competente, e pelas informações directamente colhidas pelos juizes de paz, subdelegados e inspectores de quarteirão.

§ 4.º A junta de alistamento escolar constituida, sempre que comparecer o juiz de paz e o subdelegado em exercicio e tres dos inspectores de quarteirão, alternadamente convidados pelo respectivo subdelegado, funcionará durante os oito dias, das 9 horas ao meio dia, no consistorio da matriz ou no predio escolar.

§ 5.º Os trabalhos da mesma junta podem ser fiscalizados pelos membros do Conselho escolar municipal, pelo departamento da instrução, ou por qualquer cidadão conspicuo, que se interesse pela exactidão e fidelidade do alistamento.

§ 6.º O alistamento é organizado, conforme o modelo anexo, em livro exclusivamente destinado para esse fim.

§ 7.º Cada um destes livros tem os competentes termos de abertura e encerramento assignados por todos os vogaes do Conselho, cujo presidente numerará e rubricará as folhas. Haverá dois livros, um para inscripção das creanças do sexo masculino, e o outro para as creanças do sexo feminino.

§ 8.º Concluido o alistamento será entregue, nos dois dias immediatos, ao delegado departamental da instrução primaria, que notificará individualmente a todos os paes ou responsaveis, e de 11 a 20 de Dezembro fará publicar por parochias, durante tres dias, em folha de maior circulação, a lista das creanças obrigadas á escola com os nomes e domicilios dos responsaveis.

§ 9.º Dentro dos dez dias seguintes, os responsaveis por cada uma das creanças alistadas são obrigados a communicar ao delegado departamental, se lhes tencionam dar a instrução em commum em estabelecimento particular, e qual este seja ou numa escola publica que preferirem.

§ 10. Aos responsaveis é licito escolher qual a escola publica, ainda que não se ache na circumscripção escolar, onde forem domiciliados.

§ 11. Neste caso, porém, communicará ao delegado departamental para que este avise ao respectivo professor da escola preferida.

§ 12. Se a escola indicada pelos responsaveis tiver preenchido o numero maximo de alumnos, autorizado pelos regulamentos o delegado departamental notificará ao individuo responsavel aquella onde deve effectuar-se a inscripção da creança.

Art. 5.º — Em presença do alistamento publicado pelo delegado departamental do ensino primario, em folha de maior circulação, das declarações apresentadas pelos responsaveis, das designações que se fizerem de accordo com os §§ 9.º, 10, 11

e 12 do artigo antecedente, o delegado departamental, nos cinco primeiros dias de Janeiro, expedirá a cada professor incumbido da direcção de uma escola a lista dos alumnos que ella deve receber.

Art. 6.º — Se dentro do praso do § 8.º do referido artigo não se fizer a declaração que alli se estatúe, o delegado da instrucção inscreverá *ex-officio* a creança na escola publica onde convier, tudo nos primeiros tres dias do anno, notificando-o ao responsavel.

Art. 7.º — Aos funcionarios que, por acção ou omissão, infringirem os deveres impostos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º deste regulamento, penas:

§ 1.º Quanto aos inspectores de quarteirão multa de 100\$ a 150\$000.

§ 2.º Quanto aos juizes de paz e subdelegados multa de 200\$ a 400\$000.

§ 3.º Quanto aos delegados de instrucção multa de 500\$ a 1:000\$, suspensão de 3 a 6 mezes, ou perda do emprego á discreção do Governo.

Art. 8.º Se depois de feita a notificação do art. 6.º, o responsavel não apresentando qualquer dos motivos *a, b, c e d*, do § 2.º do art. 1.º, recusar-se no praso de dez dias a levar a creança á escola que lhe foi indicada, ser-lhe-ha imposta a multa de 40\$000, ou a pena de oito dias de prisão.

§ Unico. As multas comminadas neste artigo e no antecedente, serão impostas administrativamente pelo governo e seus delegados e cobradas com os titulos fiscaes do Estado.

Art. 9.º — Pela lista de inscripção que lhe fôr expedida o professor a cujo cargo estiver a escola, escripturará com a mais severa regularidade o registro impresso, *ad hoc*, de presença dos alumnos, procedendo á chamada uma vez por dia, e remettendo semànalmente ao inspector escolar do districto a lista dos ausentes, com as justificações por escripto dos responsaveis, ou se estes não souberem escrever as notas, que tomará das declarações.

§ 1.º Qualquer infracção dos deveres que lhe impõe este regulamento no que diz respeito á frequencia escolar, incorre o professor em 2 mezes de suspensão do cargo, 3 na pri-

meira: quatro na segunda reincidencia contados no mesmo anno.

§ 2.º Se reincidir no anno seguinte, a pena será de suspensão por seis mezes, e da perda do emprego se ainda recahir em falta semelhante, nesse ou nos dois annos subsequentes.

Art. 10.—Os directores de escolas ou de estabelecimentos particulares de ensino primario são obrigados a ter um livro de inscripção dos alumnos com a designação dos nomes dos paes ou individuos que os matricularem, sua residencia e data de matricula, e bem assim a manter um registro de presença, escripturado nos termos do art. 9.º.

§ 1.º Nos primeiros tres dias uteis de cada mez, enviarão ao delegado departamental um mappa das presenças e ausencias, nos termos do mesmo artigo.

§ 2.º Por omissão ou infidelidade que commetter na escripturação do registro, ou remessa da lista mensal, incorrerá o professor ou director da escola ou do estabelecimento particular na multa de 100\$000 pela primeira vez, 200\$000 em cada reincidencia.

A multa será imposta pelo delegado departamental, ou não o fazendo este, pelo respectivo conselho, e cobrada como nas execuções fiscaes.

§ 3.º Se a falta se repetir successivamente durante todos os mezes do curso annual, pena de suspensão por um anno do direito de ensinar ou de ter escola, imposta pelo conselho departamental do ensino, ouvido o respectivo delegado.

§ 4.º Se o professor ou director da escola ou do estabelecimento particular não estabelecer o livro de inscripção, ou o registro regular da presença nos termos acima indicados, parte primeira, pena de 200\$000 a 400\$000, imposta pelo delegado da instrucção ou pelo conselho departamental, sem recurso, quando for inflingida por este, e com recurso para este, quando for pelo delegado, em quantia excedente a 200\$000, na reincidencia verificada um mez depois da primeira condemnação, 300\$000 a 600\$000 imposta pelo conselho departamental, e na segunda reincidencia verificada no mesmo anno ou no immediato, suspensão por um anno do direito de ensinar ou ter es-

cola, imposta pelo conselho departamental, com recurso para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 11.— Os delegados departamentais, e quando entender conveniente qualquer dos membros do conselho municipal ou departamental escolar, deverão verificar a exactidão dos mappas de presença, mediante visita ás escolas e estabelecimentos publicos e particulares.

§ 1.º Quando algum membro do conselho municipal escolar chegar ao conhecimento de qualquer infidelidade nos mappas de presença, communicará aos seus collegas, e o referido conselho, collectivamente, solicitará do delegado ou do conselho departamental a applicação das penas prescriptas.

Art. 12.— Incumbe aos responsaveis pela frequencia escolar, communicar aos directores da escola quando os alumnos a seu cargo faltarem mais de duas vezes por mez, os motivos da falta.

§ 1.º Constituem razão justificativa da ausencia:

a) Doença do alumno, justificada por facultativo, na falta deste por pessoa de todo conceito, se a ausencia exceder de 15 dias por declaração do medico-delegado;

b) Nojo por fallecimento de membro da familia;

c) Molestia contagiosa em pessoa da casa onde residir, ou risco imminente de morte em pessoa da familia;

d) Embaraço proveniente de difficuldade accidental de communicação;

e) Quaesquer obstaculos graves, de ordem excepcional, que as autoridades encarregadas da applicação das penas por quebras do dever escolar, incumbe apreciar.

Art. 13.— No fim de cada mez o delegado escolar examinará os mappas semanaes de presença, extrahindo a lista dos responsaveis pela assiduidade dos alumnos que tiverem faltado, sem justificação, no decurso do mez.

Esta lista será publicada ou affixada em logar bem publico com designação do artigo de lei infringido, e das penas em que incorrerão os reincidentes.

§ 1.º Nos cinco dias immediatos ao termo de cada trimestre, examinará o delegado da instrucção quaes os responsaveis, que pela segunda vez, no mesmo anno, incorreram na falta qualificada neste artigo, parte primeira:

a) D'este lavrará uma lista distincta, que publicará por qualquer dos dois modos acima apontados, durante os tres dias subseqüentes.

b) Os responsaveis que nos dois dias immediatos não comparecerem, apresentando por escripto excusa cabal, nos termos deste regulamento, incorrerão na pena de vinte mil réis, imposta pelo delegado de instrucção.

c) Em caso de segunda reincidencia a pena será de trinta a quarenta mil réis, e de cincoenta a cem, na terceira.

§ 2.º Reincidencia na accepção deste artigo e dos subseqüentes considera-se a reiteração, em outro mez, do delicto já punido no mesmo anno, ou no antecedente.

§ 3.º Da multa, quando exceder a cincoenta mil réis, haverá recurso para o conselho departamental.

§ 4.º Quando o infractor allegar falta de recursos, com que pague a multa, por acto do delegado da instrucção com recurso para o conselho departamental, resolver-se-ha com prisão de 24 a 48 horas.

§ 5.º Dando-se novas reincidencias a multa ou o tempo de prisão será progressivo até tresentos mil réis ou dez dias de prisão, sujeitas ao mesmo recurso.

§ 6.º Os recursos de que tratam os paragraphos antecedentes serão decididos de plano, mediante simples audiencia do interessado, ou allegação escripta, no praso maximo de oito dias, findos os quaes a multa será cobrada, ou se fará efectiva a prisão caso o responsavel não tenha recorrido.

§ 7.º As penas de prisão serão immediatamente executadas pela policia, mediante communicação da autoridade escolar.

§ 8.º Se o menor é empregado em estabelecimento mercantil, industrial ou agricola, a pena recahirá sobre o proprietario.

Art. 14.—Mediante o mappa mensal de presença enviado pelos professores e directores de escolas particulares, de conformidade com o que dispõe o art. 10 deste Regulamento, ao delegado da instrucção, esta autoridade verificará quaes os alumnos que tiverem faltado, sem justificação, ao terço das leccões durante o mez findo, e advertirá os responsaveis pelo modo estabelecido no art. 13.

§ 1.º Se nos dois mezes immediatos o mesmo facto se re-

produzir, sem justificação, o delegado de instrucção ouvindo o responsavel, poderá ordenar a inscripção do alumno em uma escola publica, conformando-se a repressão de ora em diante ao estatuido no art. 13 e seus paragraphos.

Art. 15. — Os menores sujeitos á obrigação escolar eximir-se-hão della antes do tempo ordinario, quando o jury instituido neste Regulamento, art. 3.º, § 2.º, certificar haver chegado ao grão de instrucção obrigatoria por esta lei.

Art. 16. — Os responsaveis por creanças obrigadas á escola, em mudando sua residencia para logar tal, que os obrigue a deixar a escola onde tenham o filho, tutelado ou protegido, ou empregado, levarão o facto, até cinco dias depois da mudança, ao conhecimento do delegado de instrucção, para que se dê a transferencia da inscripção.

Pena de vinte e cinco a cincoenta mil réis no caso de ommissão.

Art. 17. — Se a pessoa que tiver ao seu serviço ou em sua companhia menino desvalido, não curar da sua instrucção, ser-lhe-hão impostas as mesmas penas, infringidas aos paes, tutores e mais responsaveis.

Se ainda assim, de novo reincidir, por acto do delegado de instrucção, communicado ao Juiz de Orphãos, sem recurso, se lhe retirará o menino para ser entregue á pessoa de confiança, que se subordine ás disposições deste Regulamento.

Art. 18. — Para a primeira execução do alistamento escolar, attendendo á data da publicação desta lei, fica marcado o dia 1.º de Fevereiro na Capital, o dia 1.º de Março nas cidades, villas e parochias do littoral, e marginaes das estradas de ferro, e o dia 1.º de Abril para as demais deste Estado.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 10 de Janeiro de 1890. — Doutor MANOEL VICTORINO PEREIRA, Governador do Estado da Bahia